

**SENHOR PREGOEIRO REPRESENTANTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

**DATA DA SESSÃO: 30/03/2020 – ÀS 08H00MIN**

**EMBRATOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.497.158/0001-07, endereço eletrônico [licitacao@embratop.com.br](mailto:licitacao@embratop.com.br), com sede na Av. Hugo Beolchi, nº 445, 13º andar, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP nº 04310-030, por seu representante signatário, vem, tempestivamente, no processo licitatório, em epígrafe, apresentar **Impugnação ao Edital**, sob os fundamentos que seguem:

**I. A LICITAÇÃO ESTÁ DIRECIONADA**

**1.** Trata-se de licitação que será promovida pelo Instituto de Terras do Piauí, datado para 30/03/2020, às 08h00min, modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de ***“equipamentos GPS Geodésicos para utilização na regularização fundiária das terras estaduais e dos assentamentos rurais”***.

2. Em análise ao campo “**Detalhamento dos Bens**”, enquanto esperava-se identificar especificações genéricas, a fim de abarcar o maior número de concorrentes possíveis, constatou-se verdadeira reprodução técnica do equipamento SP 60, da fabricante Spectra.

2.1. Aliás, esta não é a primeira vez e, provavelmente, não será a última. Curiosamente, em 12/12/2018, o Instituto Federal de São Paulo (Campus Barretos) promoveu licitação para a contratação do mesmo equipamento (Pregão Eletrônico SRP nº 26-583/2018), cujo edital elencou **as mesmas especificações técnicas que se exigem agora** (em anexo); da mesma forma, a Prefeitura de Pederneiras/SP, em 30/07/2019, no Pregão Eletrônico nº 60/2019 (Processo nº 166/2019). *Ipsis litteris*. Ctrl+C, Ctrl+V. Quanta coincidência!

2.2. Não bastasse isso, as especificações técnicas revelam o direcionamento:

a) “*Os Receptores GNSS devem possuir ao menos um **sistema efetivo de proteção contra roubo ou furto**, não sendo aceito como sistema contra roubo ou furto uma simples senha de acesso, evitando assim que o órgão venha a ter prejuízos desta natureza e garantindo o alto investimento feito na aquisição*”.

b) “*Possibilidade de trabalhar/captar e processar sinais da **banda L** (satélite geostacionário) [...]. O Receptor GNSS deve possibilitar atingir precisão em tempo real, utilizando esse sistema, apenas o receptor móvel (rover) de: horizontal **5cm** e vertical **10 cm**”.*

c) “*Os Receptores devem possuir capacidade para operar com bateria interna recarregável e removível*”.

3. De início, salta aos olhos a exigência de que o equipamento possua um “**sistema efetivo de proteção**” contra roubo ou furto.

3.1. Conforme o **Princípio do Julgamento Objetivo** (arts. 3º e 40, VII, da Lei 8.666/1993), o edital deve estabelecer “*critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros **objetivos***”. Porém, o que se vê é um item que se vale do subjetivismo para escolher o seu vencedor. Afinal, o que é um sistema efetivo de proteção? Não se sabe.

3.2. Hoje, o segmento de geotecnologia oferece tão somente um sistema de alarme com efeito sonoro. Ou seja, acionado o “sistema de proteção”, um som será emitido anunciando o furto.

3.3. Ora, isto não é capaz de bloquear ou excluir o acesso do criminoso aos dados do sistema. Ou seja, apesar desse “sistema de proteção”, o agente terá acesso a todas as funções e dados do equipamento. Será que isto realmente se enquadra no quesito da “**efetividade**” do sistema?

3.4. O fato é que, dentre do subjetivismo do requisito, o mercado não oferece nenhum equipamento que atenda a este requisito

4. Adiante, o Edital estabelece que o equipamento deve possuir precisão em tempo real utilizando os sinais da Banda L de 5cm na horizontal e 10cm na vertical.

4.1. Mais uma vez, exige-se requisito além da finalidade da licitação e que inviabiliza a participação de outros licitantes. Basta breve pesquisa de mercado para verificar-se que a grande maioria dos equipamentos atingem precisões de 10 cm na horizontal e 20 cm na vertical.

4.2. Deve-se frisar que são equipamentos iguais ou superiores ao SP 60 da Spectra Precision, e, principalmente, cumprem satisfatoriamente o seu papel.

4.3. Não há razão plausível ou respaldo jurídico que justifique a imposição de que o equipamento possua precisão superior àquele ofertada pela maioria das fabricantes. Trata-se, indubitavelmente, de preterição de marcas e direcionamento do certame.

5. E mais, de nada vale impor que a bateria do equipamento seja removível se o equipamento ofertado, mesmo não sendo removível, **satisfaça o tempo de duração mínima para a utilização do equipamento.**

6. Em suma, na contramão dos princípios cardeais da igualdade e da competitividade, referidas especificações vão além das exigências necessárias para prover a finalidade do certame e restringem o caráter competitivo do processo licitatório a uma única marca.

7. Como regra geral, a Lei 8.666/1993 apregoa no § 1º de seu art. 3º que “***é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”.**

7.1. Neste mesmo sentido, as legislações responsáveis pela introdução e pela disciplina da modalidade Pregão, estabelecem:

***Decreto 3.555/2000 – art. 4º - “A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas”.***

***Parágrafo único - “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.***

***Lei 10.520/2002 - art. 3º, inciso II - “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.***

8. Oportuno, também, apontar o Acórdão 2.383/2014 - TCU-Plenário, em que se preconizou que, em licitações para aquisição de equipamentos:

**“havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.**

9. Como uma via de mão dupla, a Administração deve objetivar abranger o maior número de competidores aptos a satisfazer suas necessidades, dando azo a preços e condições mais vantajosas, assegurando aos competidores paridades de armas.

10. Assim, caso realize-se o certame nos termos atuais do edital, esta licitação será um jogo em que o campeão não vencerá em campo, mas será declarado pelo regulamento da competição.

11. Destarte, ante as ilegalidades das especificações supramencionadas por direcionamento do certame ao equipamento SP 60, da fabricante Spectra, requer-se a reformulação da sua redação, de forma que possa abranger outras marcas do segmento, sob pena de posterior declaração de nulidade desta licitação, nos seguintes termos:

a) ~~“Os Receptores GNSS devem possuir um sistema efetivo de proteção contra roubo ou furto, não sendo aceito como sistema contra roubo ou furto o uso de senha de acesso, evitando que o órgão venha a ter prejuízos desta natureza e garantindo o alto investimento feito na aquisição”.~~

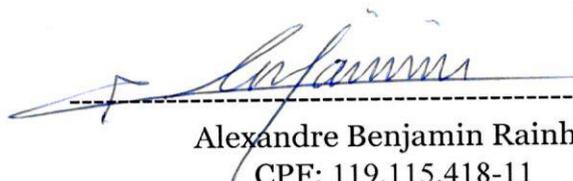
b) “ Possibilidade de trabalhar/captar e processar sinais da **banda L** (satélite geoestacionário) [...]. O Receptor GNSS deve possibilitar atingir precisão em tempo real, utilizando esse sistema, apenas o receptor móvel (rover) de: horizontal **5 10 cm** e vertical **10 20 cm**”.

c) “Os Receptores devem possuir capacidade para operar com bateria interna recarregável **e removível**”.

14. Dessa feita, requer-se que seja reformulado o presente Instrumento Convocatório, no termos supra-elencados, a fim de abarcar o maior número de Licitantes possíveis, sob pena de violação dos ditames da Lei 8.666/1993 e caracterização de direcionamento do Edital.

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 25 de março de 2020.



---

Alexandre Benjamin Rainha  
CPF: 119.115.418-11  
Sócio Diretor